

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA SEGUROS ALIANÇA BAHIA

Processo CVM RJ-2010-14893

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela CIA SEGUROS ALIANÇA BAHIA, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº241/10 de 17.09.10 (fl.09).

Em seu recurso (fls.01/08), a companhia alega principalmente que:

- a. promoveu AGO na data de 29.03.10 e disponibilizou aos seus acionistas todos os documentos necessários ao exercício dos seus respectivos direitos de voto antes da data marcada para a realização da assembléia;
- b. em que pese ter havido a disponibilização da documentação aos seus acionistas, por um raro descuido no cumprimento de suas obrigações, deixou de se atentar para o fato de que a CVM havia editado a então recentíssima Instrução CVM 480/09, publicada em 09.12.09, que passou a estabelecer, através de seu art. 20, a obrigatoriedade de emissão, por meio de sistema eletrônico, de todos os documentos necessários ao exercício de voto nas assembléias gerais ordinárias;
- c. em virtude do descumprimento desta obrigação, a recorrente foi advertida, através do Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-1/Nº001/2010, em relação ao fato de que, após a edição da referida instrução normativa, ela deveria estar atenta às disposições das Instruções CVM nºs. 480/09 e 481/09, nos moldes a seguir transcritos:

"Sobre o assunto, informamos que a Instrução CVM nº 481/09, que entregou em vigor a partir de 01.01.10, passou a prever, em seus arts. 8º a 21, sobre os documentos e informações que deverão ser previamente disponibilizados aos acionistas, conforme as matérias a serem deliberadas, para fundamentar o exercício do direito de voto em assembléia.

(...)

Em que pese o procedimento adotado não estar em consonância com o disposto na Instrução CVM nº 481/09, alertamos V.Sa., em linha com os incisos I e II da Deliberação CVM nº 542/08, para a necessidade de se observar a legislação vigente, destacando que, em caso de nova inobservância, a Superintendência de Relações com Empresa – SEP adotará o devido procedimento de natureza sancionadora";

- d. a partir da leitura dos termos do Ofício supramencionado, é possível verificar, claramente, que essa CVM advertiu a companhia quanto ao descumprimento das normas por ela citadas e alertou que, apenas em caso de nova inobservância, a SEP adotaria o procedimento de natureza sancionadora;
- e. com efeito, a companhia entendeu que não que ela não poderia mais descumprir a norma para os anos posteriores, já que, com relação às informações relativas ao exercício de 2009, que deveriam ter sido entregues até o dia 28.02.10, o procedimento já não havia sido cumprido;
- f. o entendimento acima descrito decorreu também do fato de não ter sido fixado prazo para prestar as informações ainda que a destempo, o que configuraria uma vã tentativa de sanar a irregularidade, já que, naquela ocasião (07.05.10), já havia decorrido mais de um mês da realização da AGO;
- g. em que pese ter havido o aludido Ofício, que, de certa forma, tranqüilizou a companhia, foi ela surpreendida com a cominação da multa aplicada através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 241/10, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- h. a aludida multa, entretanto, não pode subsistir, i) seja pela inobservância dos procedimentos necessários para a imposição da penalidade, ii) seja porque, na imposição de multa, deixou-se de verificar que a companhia, apesar de não ter enviado as informações solicitadas no prazo supostamente previsto, foi abonada pela própria CVM através do Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-1/Nº 001/2010, o que a isenta do seu correlato pagamento;
- i. da leitura do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, verifica-se que, em que pese o fato de a instrução normativa estabelecer que os documentos imprescindíveis ao exercício do direito de voto devem ser entregues por meio eletrônico, ela não fixou prazo para a realização da referida conduta;
- j. preenchendo esta lacuna, foi publicada a Instrução CVM nº 481/09, que estabeleceu, em seu art. 9º, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega da mencionada documentação;
- k. a mesma CVM estabelece ainda, por meio do art. 3º da Instrução nº 452/07, que, em caso de descumprimento da obrigação, será imposta multa ordinária, sendo, necessário, entretanto, a notificação prévia da companhia para que sane a pendência em determinado prazo;
- l. entretanto, apesar de haver expressa disposição quanto às necessidades de alertar as companhias e de fixar prazo para adotar os procedimentos adequados antes da aplicação da multa, a CVM não cumpriu ao que se estabeleceu na instrução acima transcrita, uma vez que a companhia foi notificada, em 30.09.10, a recolher a multa ora combatida, mesmo tendo sido alertada, através do Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-1/Nº 001/2010, de que a SEP apenas adotaria procedimento de natureza sancionatória em caso de nova inobservância das disposições contidas nas Instruções CVM nºs. 480 e 481/09, já que, quando recebeu o referido ofício, a AGO já havia sido realizada há mais de um mês, motivo pelo qual a falha por ela praticada jamais poderia ter sido sanada após o recebimento do ofício, ocorrido em maio do corrente ano;
- m. note-se que, no Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-1/Nº 001/2010, não foi fixado prazo algum para sanar a irregularidade, mesmo porque, repita-se, a AGO já havia sido realizada;
- n. assim, no caso sob análise, há um completo descompasso entre as recomendações contidas no Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-1/Nº 001/2010 e a multa ora combatida, o que demonstra a completa inadequação da cobrança contra a qual a recorrente ora se insurge;

- o. essa CVM, através do §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, estabelece que o recurso apresentado perante o seu Colegiado de Julgamento será recebido somente no efeito devolutivo;
- p. contudo, nas hipóteses em que a decisão que se pretende ver reformada tenha o condão de causar à parte prejuízo de difícil ou incerta reparação, consignou a mesma instrução normativa a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso;
- q. aplicando-se as prescrições em epígrafe à hipótese vertente, conclui-se que é plenamente cabível a recepção do presente recurso no efeito suspensivo, por conta dos prejuízos de difícil ou incerta reparação que serão impostos à recorrente em função do prosseguimento da guerrada cobrança;
- r. de tal modo, afigura-se imperioso o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo; e
- s. diante do exposto, pugna a recorrente para que seja julgado inteiramente improcedente a cobrança da multa através do Ofício/CVM/SEP/MC Nº 241/2010, seja porque foi ela constituída em patente afronta às determinações da Instrução CVM nº 452/07; seja porque encontra-se ela em dissonância com as disposições contidas no Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-1/Nº 001/2010.

### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à Companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº931/10, de 20.10.10, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.11/12).

A proposta da administração para a AGO (documento **PROP.CON.AD.AGO**), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Nesse sentido, com relação às alegações da companhia contidas em seu recurso (parágrafo 2º, retro), cabe esclarecer que:

- a. o Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-1/Nº001/2010 (fl. 13) encaminhado ao Diretor de Relação com Investidores da companhia, nos termos da Deliberação CVM nº 542/08, se refere à **responsabilidade** pelo não arquivamento do documento **PROP.CON.AD.AGO** no Sistema IPE, contendo no mínimo, os documentos e informações previstos nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, não se confundindo com a multa cominatória objeto do presente recurso, prevista na Instrução CVM nº 480/09, ao qual o emissor (companhia) está sujeito em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução; e
- b. ao contrário do alegado pela companhia nas letras k, l e m, a comunicação específica exigida pelo art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 se deu sob a forma de e-mail de alerta enviado em 31.03.10 (fl.10), ou seja, 1 (um) mês antes do prazo limite para a convocação e realização regular de uma AGO estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 6.404/76.

Ademais, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, a assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a inobservância do referido prazo, desde que o citado documento seja publicado antes da realização da assembléia.

No presente caso, entretanto, constatou-se que à AGO realizada em 29.03.10 **não** compareceu a totalidade dos acionistas (fl. 16).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.10), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) que a companhia encaminhou, de fato, o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 somente em 08.10.10 (fl. 14).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CIA SEGUROS ALIANÇA BAHIA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas